

RELATÓRIO

COMITÊ CONSULTIVO PARA DIAGNÓSTICO E FORMULAÇÃO
DE PROPOSTA PARA A REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA
ATIVIDADE ARTÍSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
AMBIENTES DIGITAIS

Ministro da Justiça e Segurança Pública
Wellington César Lima e Silva

Secretário Nacional de Direitos Digitais
Victor Oliveira Fernandes

Integrantes do Comitê Consultivo

Representantes da Secretaria Nacional de Direitos Digitais
Ricardo de Lins e Horta
João Victor Soares Simões

Representantes da Secretaria Nacional do Consumidor
Lorena Costa Pereira
Luiza Paranagua Bezerra

Representante da Secretaria Nacional de Acesso à Justiça
Raphaela de Araujo Lima
Gustavo Jorge Silva

Representantes de Universidades, Organizações da Sociedade Civil ou Especialistas de reconhecida atuação no tema
Ana Cifali (Instituto Alana)
Catarina Fugulin (Plataforma 12)
João Francisco Coelho (Instituto Alana)
Marco Aurélio de Castro Jr. (UFBA)
Renata Alves de Albuquerque Othon (UnB/Recria)
Renata Cristina de Oliveira Tomaz (FGV/UFF)

Colaboradores, convidados e agradecimentos
Ana Elisa Segatti (MPT)
Ana Lúcia Leite Campos (MTE)
André Parente Houang (SECOM/PR)

Andressa dos Santos Sampaio de Camargo (PNUD/CNJ)
Angela Regina Urío Liston (CNJ)
Atalá Correia (CNJ)
Carolina Santos Pitanga de Azevedo (PNUD/CNJ)
Clara Becker (Redes Cordiais)
Clara de Araujo Bezerra (MTE)
Clara da Mota Santos Pimenta Alves (CNJ)
Dênis Rodrigues (SECOM/PR)
Fabio Francisco Esteves (CNJ)
Fernanda Brito Pereira (MPT)
Fernanda Machado Givisiez (MDHC)
Hugo Gomes Zaher (CNJ)
Ivangelia Elisabete Alves da Silva (MJSP)
Janaína Gomes Lopes (MDHC)
Jorge André Ferreira Fontelles de Lima (ANPD)
Juliana Nunes Felix (CNMP)
Katerina Volcov (FNPETI)
Marina Lacerda e Silva (PNUD/CNJ)
Mirella de Carvalho Monteiro (MPSP)
Moacir Silva do Nascimento (CNMP/MPBA)
Paola Botelho (MPMG)
Patrícia Ferreira (CNMP)
Paula Moreira Neves Pereira (MTE)
Raissa Alves (PNUD/CNJ)
Roberto Padilha Guimarães (MTE)
Rodrigo Santana (ANPD)
Tatiana Whately de Moura (PNUD/CNJ)
Viviane Christine Martins Ferreira (CSJT/TRT5)
Zuleica Araujo (PNUD/CNJ)

Elaboração
João Victor Soares Simões

Revisão
Victor Oliveira Fernandes
Ricardo de Lins e Horta
Ediane de Assis Bastos



SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
APRESENTAÇÃO	4
NOTA SOBRE TRANSPARÊNCIA	6
INTRODUÇÃO	7
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	12
ESCOPO DE ATUAÇÃO DO COMITÊ CONSULTIVO	14
1. PRESSUPOSTOS MATERIAIS DE INCIDÊNCIA DO ART. 34 DO DECRETO Nº 12.880/2026 - O QUE ACIONA A EXIGÊNCIA DO ALVARÁ?	24
1.1. Fronteira entre recreativo, artístico e trabalho infantil.	25
1.2. Da “habitualidade” como requisito para enquadramento do art. 34.	27
1.3. Da “Monetização” e do “Impulsionamento” em plataformas.	29
1.3.1. Conteúdo orgânico	30
1.3.2. Monetização direta pela plataforma	30
1.3.3. Monetização indireta	32
1.3.4. Impulsionamento	33
1.3.5. Orientações do comitê acerca da monetização.	33
1.4. Aplicação extraterritorial.....	35
2. PROCEDIMENTO, CONTEÚDO E EFICÁCIA DO ALVARÁ JUDICIAL - COMO O ALVARÁ É OBTIDO E O QUE ELE DEVE CONTER?	36
2.1. Foro competente e prevenção	36
2.2. Conduta da plataforma durante a tramitação – Medida transitória....	38
2.3. Cobertura do alvará	39
2.4. Validade e abrangência multiplataforma.....	40
2.5. Fiscalização da cláusula financeira	41
3. MEDIDAS INSTITUCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O QUE CNJ, CNMP E JUDICIÁRIO PODEM CONSTRUIR?	43
3.1. Uniformização normativa	43





3.2.	Padronização do conteúdo mínimo do alvará	44
3.3.	Repositório centralizado e consulta automatizada	45
3.4.	Compatibilização com o segredo de justiça - Cibersegurança e proteção dos dados sensíveis	46
4.	RECOMENDAÇÕES - DIRETRIZES PARA ATIVIDADE ARTÍSTICA NO AMBIENTE DIGITAL	48
	REFERÊNCIAS:.....	54





APRESENTAÇÃO

Este relatório apresenta o resultado do trabalho do Comitê Consultivo para diagnóstico e formulação de proposta para a regularização e fiscalização da atividade artística de crianças e adolescentes em ambientes digitais, nos termos da Portaria SEDIGI/MJSP nº 1, de 1º de abril de 2026.

A iniciativa surge como resposta às inovações trazidas pela Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) e pelo Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, que reiteraram a exigência de autorização judicial prévia (alvará) para atividade artística infantil, em especial como pré-requisito para a veiculação de conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de forma habitual, a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes.

Diante da complexidade de aplicar essas garantias protetivas no ecossistema digital, o Comitê Consultivo teve como objetivo central elaborar um diagnóstico técnico aprofundado do problema e propor diretrizes operacionais que viabilizem soluções aos desafios mapeados.

O presente relatório consolida as entregas do Comitê Consultivo, as quais derivam de sete reuniões técnicas, estruturadas em 3 fases distintas:

- A. Fase 01 – Alinhamento
- B. Fase 02 – Diagnóstico e Escuta
- C. Fase 03 – Síntese

A primeira fase consistiu na consolidação da abertura do Comitê, com a realização de reunião de instalação, na qual foi efetuado o mapeamento das entregas previstas por cada órgão integrante. A segunda fase compreendeu três reuniões destinadas à realização de reuniões técnicas com empresas, especialistas e demais partes interessadas no tema. Por fim, a terceira fase contou com duas reuniões, uma para discussão da proposta do relatório final e outra para o encerramento dos trabalhos.

No tocante à segunda fase, foram realizadas reuniões entre abril e maio de 2026, ouvindo oito organizações representativas (plataformas, associações, conselhos e profissionais do setor).

O grupo promoveu a articulação interinstitucional estratégica envolvendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (por meio da Secretaria Nacional de





Direitos Digitais, Secretaria Nacional do Consumidor e Secretaria de Acesso à Justiça), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), bem como especialistas, acadêmicos e sociedade civil.

Em paralelo à realização das reuniões de trabalho, vários dos membros do Comitê participaram como convidados do evento “*Policy Forum: Influenciadores Mirins: caminhos para a implementação do ECA Digital*”, realizado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), em 19 de maio, em Brasília/DF.

O trabalho deste colegiado visa garantir que a regulamentação seja efetiva para coibir a exploração comercial, o trabalho infantil e os graves riscos psicossociais associados à superexposição digital, promovendo contextos adequados para a participação de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Para isso, o Comitê propõe fundamentos, diretrizes e mecanismos viáveis para a emissão dos alvarás judiciais, de modo a equilibrar o rigor da disciplina legal com as realidades de uso no contexto brasileiro.

Secretaria Nacional de Direitos Digitais
Ministério da Justiça e Segurança Pública
maio de 2026





NOTA SOBRE TRANSPARÊNCIA

Este relatório foi elaborado pelo Comitê Consultivo instituído pela Portaria SEDIGI/MJSP nº 1, de 1º de abril de 2026, voltado à implementação regular da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital) e do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.

A estruturação e o funcionamento do Comitê Consultivo pautam-se pelo compromisso com a transparência e a participação social, premissas fundamentais da atuação do poder público na proteção de crianças e adolescentes no ecossistema digital.

Em observância aos princípios da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o presente documento é integralmente público, não contendo informações classificadas ou dados pessoais protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

As informações técnicas aqui apresentadas são conceituais, não comprometendo a segurança de sistemas operacionais ou investigações em andamento. Os dados estatísticos são agregados e anonimizados, provindos de fontes públicas.

Ressalta-se, ainda, o compromisso de assegurar que as soluções propostas utilizem mecanismos de consulta voltados aos próprios afetados, ou seja, o judiciário, as plataformas, as famílias e as crianças e os adolescentes que têm a sua imagem ou a sua rotina explorada economicamente em plataformas digitais.

A publicação integral visa assegurar o controle social, o debate democrático e a participação da sociedade civil e do setor empresarial na construção da política pública de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.





INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como finalidade sistematizar os resultados obtidos no âmbito do Comitê Consultivo para diagnóstico e formulação de proposta para a regularização e fiscalização da atividade artística de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O referido Comitê foi instituído por meio da Portaria SEDIGI/MJSP nº 1, de 1º de abril de 2026, e teve como objetivos: 1) Elaborar um diagnóstico técnico sobre o cenário dos artistas com menos de 18 anos em ambientes digitais; 2) Formular propostas e diretrizes operacionais parametrizadas; 3) Fornecer subsídios para o Sistema de Justiça e articulação institucional.

Tais objetivos estão em conformidade com o objeto previsto no art. 1º, da referida portaria, conforme transcrito abaixo:

“Art.1º Esta Portaria institui o Comitê Consultivo para diagnóstico e formulação de proposta para a regularização e fiscalização da atividade artística de crianças e adolescentes em ambientes digitais, define suas competências e dispõe sobre seu funcionamento.”

O Comitê constitui uma iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública destinada a enfrentar os desafios emergentes associados ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) e aos artigos 34 e 35 do Decreto nº 12.880/2026:

Art. 34. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no [art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente.

§ 1º Verificada a ausência da autorização judicial referida no *caput*, o fornecedor deverá retirar imediatamente o conteúdo.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* aplica-se aos conteúdos cuja monetização ou cujo impulsionamento pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação se inicie no prazo de noventa dias após a data de publicação deste Decreto.





§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará em articulação com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho Nacional do Ministério Público para a elaboração de normas, procedimentos, orientações e soluções técnicas destinados à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 35. É vedado aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a veiculação, a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes, nos termos do disposto nos [art. 6º, § 1º](#), e [art. 23 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Essas obrigações, destinadas aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação e comunicação, decorrem do cenário de participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas em plataformas digitais, especialmente tendo em vista fatores de risco relacionados à monetização de conteúdos, à exposição pública e a importância de robustecer parâmetros normativos adequados à sua proteção.

Nesse contexto, a articulação interinstitucional e o diálogo com a sociedade civil, especialistas e agentes econômicos mostraram-se necessários para esclarecer e operacionalizar a aplicação das obrigações que, embora já previstas no ordenamento jurídico, ganham outra roupagem com as realidades de uso existentes e as proteções previstas no ECA Digital.





Vale recordar que a necessidade de autorização judicial para a exibição de conteúdos de crianças e adolescentes não configura inovação normativa da Lei nº 15.211/2025, mas mera extensão e adaptação das disposições constantes no art. 8º da Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) frente à manifestação artística em ambientes digitais. Nesse contexto, o presente trabalho tem caráter diagnóstico e busca oferecer subsídios para o enfrentamento dos desafios regulatórios relacionados à exploração da imagem ou da rotina de criança ou adolescente em ambientes digitais. Em termos objetivos, o diagnóstico se propõe a: (i) contextualizar a atividade artística de crianças e adolescentes no ambiente digital, inclusive quanto aos riscos implicados ao seu desempenho nesse ambiente; (ii) debater a natureza dessa atividade, suas relações contratuais e aspectos remuneratórios; e (iii) mapear implicações técnicas associadas à operacionalização dos alvarás.

O presente relatório baseia-se em referências acadêmicas, contribuições técnicas, manifestações da sociedade civil e posicionamentos de empresas e plataformas, além de experiências e boas práticas internacionais.

O trabalho do Comitê foi desenvolvido de forma participativa e estruturada, contemplando etapas de levantamento de informações, escuta qualificada de atores relevantes e consolidação de propostas normativas e operacionais. O relatório, portanto, reflete a síntese das discussões realizadas, das contribuições recebidas e das recomendações formuladas, visando subsidiar futuras ações relacionadas à regulação, fiscalização e monitoramento da atividade artística de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Por fim, destaca-se que o objetivo deste Grupo não é produzir uma regulação técnica definitiva nem redefinir conceitos jurídicos já consolidados, mas entregar um diagnóstico que funcione como subsídio estratégico para a elaboração de normas, procedimentos, orientações e soluções técnicas destinados à operacionalização da atuação protetiva no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e das outras instâncias do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes. O relatório busca apoiar a formulação de resoluções, orientações e protocolos institucionais que assegurem aplicação viável, proporcional e efetiva do marco legal, garantindo a tutela protetiva do Estado diante das especificidades tecnológicas e operacionais do ecossistema digital.





O grupo realizou a primeira reunião em 09 de abril de 2026, e, a partir dessa data, iniciou-se a contagem do prazo de quarenta e cinco dias para conclusão dos trabalhos, que se encerrou em 25 de maio de 2026.

A primeira reunião de instalação do Comitê Consultivo marcou a abertura formal dos trabalhos do grupo interinstitucional. Esse encontro serviu para apresentar o contexto normativo do ECA Digital e de seu Decreto regulamentador, bem como alinhar a metodologia, o cronograma e as expectativas de entregas. Os participantes ressaltaram a urgência regulatória da pauta, visto que as disposições, disciplinadas pelos artigos 34 e 35 do Decreto nº 12.880/2026, entram em vigor em 16 de junho de 2026, exigindo entendimentos uniformes para evitar a retirada massiva de conteúdos pelas plataformas digitais.

A segunda reunião deu início à fase de diagnóstico do comitê. Além da oitiva técnica de plataformas e profissionais, o comitê aprofundou o debate sobre a diferença entre atividade recreativa, exploração econômica e trabalho infantil no ambiente digital. Além disso, debateram-se as diversas classificações e mesmo a indefinição acerca de formatos bem delimitados e ostensivos de comunicação mercadológica. Também foi discutido o desafio de estruturar diferentes tipos de alvarás judiciais para as diversas atividades artísticas e por prazos distintos.

A terceira reunião do comitê reuniu representantes do Redes Cordiais (Sociedade Civil), da Associação Brasileira de Anunciantes (ABA) e do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que apresentaram suas perspectivas sobre lacunas, riscos e desafios para a efetividade das normas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, no contexto das discussões sobre atividade artística infantil. As contribuições convergiram para a identificação de insuficiência na fiscalização pós alvará e assimetrias entre comarcas.

A quarta reunião foi um encontro convocado extraordinariamente pela coordenação deste Comitê, para a escuta técnica das empresas *Meta* e *Twitch*. Nesta oportunidade, a *Meta* apresentou o processo de negociação conduzido com o Ministério Público de São Paulo e o Ministério Público do Trabalho, culminando em acordo firmado após sucessivas rodadas de tratativas, para a exclusão de perfis de crianças e adolescentes que realizam atividade artística sem o alvará judicial. Na sequência, a representante da *Twitch* apresentou as características da plataforma, destacando tratar-se de serviço de transmissão ao vivo com interação





em tempo real, elevado volume de conteúdo simultâneo, programa de monetização não automático e uso intensivo de moderação em tempo real.

A quinta reunião do comitê reuniu representantes das plataformas *Kwai* e *TikTok*, que apresentaram suas perspectivas sobre os desafios jurídicos, operacionais e tecnológicos relacionados ao cumprimento das normas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, no contexto das discussões sobre atividade artística infantil. Os relatos das empresas apontaram para a identificação de insegurança jurídica quanto à exigência e à verificação de autenticidade dos alvarás judiciais, bem como em fiscalizar relações comerciais externas, sem a intervenção direta da plataforma.

A sexta reunião do comitê deu continuidade à escuta técnica, oportunidade em que foram ouvidas a professora Renata Tomaz e a promotora Mirella Monteiro (MPSP). As exposições identificaram, entre outras coisas, a existência de lacunas regulatórias e operacionais, a insuficiência de padronização e fiscalização dos alvarás judiciais, a necessidade de critérios mais claros para definição da atividade e de seus efeitos patrimoniais. Além disso, foi apresentado ao Comitê a estrutura preliminar do presente relatório.

As reuniões seguintes, dos dias 14 e 21 de maio, foram dedicadas à construção e aprovação deste Relatório.

Assim, feito esse breve relato das intensas atividades do Comitê Consultivo, apresenta-se o relatório final, para apreciação da Secretaria Nacional de Direitos Digitais e do Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Wellington César Lima e Silva, na forma prevista pelo inciso IV do art. 4º da Portaria SEDIGI/MJSP 1/2026:

Art. 4º Compete ao coordenador:

[...]

IV - encaminhar o relatório final, contendo a proposta prevista no art. 1º, ao conhecimento e à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As discussões deste Comitê acerca da regularização e fiscalização da atividade artística de criança e adolescentes em ambientes digitais partem de um núcleo consolidado do ordenamento jurídico brasileiro e internacional: os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Sob essa perspectiva, o ponto de partida dos debates gravita em torno do art. 227 da Constituição Federal (CF/1988), que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever solidário de salvaguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Este dispositivo consagra a proteção integral e estabelece o imperativo de resguardá-los de qualquer forma de negligência, exploração ou violência, premissa que serve de eixo interpretativo para o funcionamento das atividades do Comitê.

Em complemento, o art. 7º, inciso XXXIII da CF/1988, estabelece balizas objetivas contra o trabalho de crianças e adolescentes ao (i) proibir, como regra, qualquer trabalho antes dos 16 anos, (ii) admitir, a partir dos 14, apenas na condição de aprendiz, e (iii) vedar, às pessoas com menos de 18 anos, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, parâmetros que repercutem diretamente em discussões sobre o trabalho de crianças e adolescentes em plataformas digitais.

No plano internacional, a Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Governo Brasileiro em 15 de fevereiro de 2002, conforme consolidado no art. 2º, LXX, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, fundamenta a noção de idade mínima para admissão ao trabalho e é utilizada pelo Comitê como referência normativa para tratar de exceções e salvaguardas, inclusive em debates sobre o trabalho de crianças e adolescentes antes da idade mínima permitida em atividades artísticas e seus limites protetivos.

Adicionalmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Governo brasileiro em 24 de setembro de 1990, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, consolida o compromisso assumido pelo Brasil com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 405, I e II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (art. 67, II e III) reforçam a vedação ao trabalho em condições nocivas ao desenvolvimento físico, psíquico,





moral e social, servindo como base jurídica para o comitê debater situações em que atividades digitais possam assumir contornos de trabalho infantil.

Complementarmente, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP (Decreto nº 6.481/2008) proíbe o trabalho de pessoas com menos de 18 anos nas atividades ali descritas, oferecendo parâmetro adicional para identificar situações de especial risco e nocividade.

Considera-se também a Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026, que tratam, entre outras coisas, dos produtos e serviços de tecnologia direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes, orientando o Comitê na identificação dos sujeitos das novas obrigações e na busca de soluções técnicas e operáveis para as medidas impostas ao ecossistema digital. Nesse âmbito, chama atenção o art. 6º, § 1º e o art. 24, § 4º, da Lei nº 15.211/2025, bem como os arts. 34 e 35 do Decreto nº 12.880/2026.

À luz desse arcabouço, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também se apresenta como vetor relevante para as discussões do Comitê, sobretudo ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Destacam-se, nesse contexto, a proteção da privacidade, dos dados pessoais e da dignidade dos usuários, bem como a responsabilização de agentes conforme sua atuação no ambiente digital.

Em paralelo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) serve de parâmetro para o debate ao vedar práticas abusivas e publicidade enganosa ou que explore a vulnerabilidade do público infantojuvenil, reconhecendo a hipossuficiência de crianças e adolescentes nas relações de consumo e impondo limites à atuação de agentes econômicos no ambiente digital.

Por fim, cita-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), que estabelece balizas específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, determinando que este se dê em seu melhor interesse, assumindo papel relevante nesse contexto, na medida que impõe deveres rigorosos de transparência, finalidade e segurança no tratamento de informações pessoais.





ESCOPO DE ATUAÇÃO DO COMITÊ CONSULTIVO

O Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, que regulamenta o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), estabelece, em seu art. 34, que “os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente”.

O § 2º do artigo 34 do referido Decreto delimita que essa obrigação incide sobre conteúdos cuja monetização ou impulsionamento se inicie a partir de 90 dias da publicação do Decreto, estabelecendo um marco temporal claro para sua aplicação. A partir desse prazo, os fornecedores passam a ter o dever de exigir a autorização judicial previamente à veiculação desses conteúdos.

Ao reiterar a aplicação do imperativo do art. 149 do ECA ao ecossistema digital, o regime atribuí às plataformas e demais fornecedores de tecnologia o papel ativo de exigir o alvará judicial, seguindo a lógica do ECA Digital que delas exige um dever proativo de precaução e proteção (art. 5º da Lei nº 15.211/2025). Na ausência da autorização, prevê-se a remoção imediata dos conteúdos, sob pena de eventuais sanções.

Apesar da clareza do objetivo protetivo, a exigência de alvarás encontra desafios quanto à efetivação do comando. Isso porque o modelo tradicional de autorização do ECA foi concebido em um momento em que havia predominância de eventos físicos enquanto a produção digital pode ser contínua, descentralizada e de alta escala. Por isso, tornou-se necessário pensar em parâmetros operacionais claros de alvará e mecanismos interoperáveis entre sistemas do Judiciário e plataformas. Nesse contexto, o presente Comitê, enquanto instância consultiva, apresenta como finalidade precípua realizar um diagnóstico e formular proposta para a regularização e fiscalização da atividade artística de crianças e adolescentes em ambientes digitais, sugerindo parâmetros norteadores e de funcionamento.





Assim, o Comitê atuou, ao longo desses 45 dias, como instância de produção de insumos e de formulação de propostas ou recomendações, oferecendo subsídios para que a implementação regular das disposições presentes nos artigos 34 e 35 do Decreto nº 12.2880/2026 se concretizem em instrumentos e rotinas operáveis pelos atores envolvidos.

À luz da referida Portaria, o Comitê não tem escopo para: (i) Fiscalizar ou sancionar diretamente agentes econômicos ou casos concretos; (ii) Produzir atos normativos finais, pois sua função é subsidiar a elaboração futura e encaminhar relatório para conhecimento ministerial; e (iii) Substituir a competência prevista para o sistema de justiça em deliberar e operacionalizar as disposições dos arts. 34 e 35 do Decreto nº 12.880/2026.

Em síntese, o Comitê atua com escopo delimitado, técnico e propositivo, voltado à produção de um relatório final que identifique gargalos e proponha soluções parametrizadas para regularizar e viabilizar a fiscalização da atividade artística de crianças e adolescentes em plataformas e serviços digitais.

Para além do âmbito do Comitê, destaca-se que a atuação do MJSP é estratégica e facilitadora, voltada a promover a operacionalização do requisito do alvará no ecossistema digital, sem interferir no julgamento de mérito ou na emissão da autorização. Para fins deste relatório, essa competência se expressa, em síntese, em:

- a) **Diagnóstico e subsídios:** Consolidação de evidências, identificação de gargalos e elaboração de recomendações.
- b) **Diálogo com a cadeia econômica e tecnológica:** Articulação com plataformas, sistema de justiça e demais atores relevantes para mapear requisitos de interoperabilidade e viabilidade técnica de conformidade.
- c) **Proposição de soluções técnicas:** Formulação de alternativas de infraestrutura de modo geral, a serem discutidas com CNJ e CNMP.

Já a operacionalização do requisito de alvará permanece sob responsabilidade do Sistema de Justiça, que fará, dentre outras coisas, a regulamentação dos procedimentos judiciais adequados.





CONTEXTUALIZAÇÃO

O avanço da tecnologia e a consolidação das plataformas digitais transformam profundamente as dinâmicas sociais, criando espaços e lógicas de interação e reconfigurando estruturas consolidadas como a do mercado publicitário.

Pensadas no contexto da Web 2.0 – a segunda geração de serviços online caracterizada por potencializar os formatos de produção e circulação de conteúdos e ampliar os espaços para interação entre os participantes¹, as plataformas de redes sociais foram inicialmente baseadas na construção de personas em um perfil público ou página pessoal, na interação por meio de comentários, curtidas e outras ferramentas reacionais, e na construção e exibição de uma lista de conexões entre os atores presentes.²

Essa arquitetura possibilitou que determinados sujeitos acumulassem visibilidade e conquistassem legitimidade e confiança diante de sua audiência. A figura do “influenciador digital” conquistou gradativamente o seu espaço a partir de uma suposta autenticidade na expressão pessoal e da adoção de estratégias promocionais, tendo sua presença digital chancelada pela parceria com marcas e pelo envolvimento com ações de comunicação mercadológica.

¹ PRIMO, Alê; MATOS, Ludimila; MONTEIRO, Maria Clara. **Dimensões para o estudo dos influenciadores digitais**. Salvador: EDUFBA, 2021.

² BOYD, Danah; ELLISON, Nicole B. *Social Network Sites: definition, history and scholarship*. **Journal of Computed-Mediated Communication**, v. 13, n. 01, p. 210-230, out./2007.





Em um mercado que movimenta parte considerável dos investimentos publicitários³, o influenciador consolida-se como agente social e comercial com forte credibilidade junto ao público, sendo capaz de influenciar comportamentos, tendências e decisões de consumo. De acordo com o estudo “Vozes da Influência” (REGLAB e Redes Cordiais, 2023)⁴, esses criadores funcionam como mediadores de confiança, estruturam seu perfil social como um veículo e passam a ser reconhecidos como marcas. Com isso, reduzem incertezas nas decisões de compra e transformam visibilidade em retorno econômico⁵.

Hoje, esse fenômeno ocorre em meio a um contexto no qual a atenção contínua do consumidor tornou-se o principal ativo da nova economia, uma dinâmica que o autor Tim Wu conceitua como a "Economia da Atenção"⁶, onde o tempo e o foco dos usuários são capturados para sustentar o modelo de negócios das grandes empresas de tecnologia. Diante da curadoria algorítmica realizada pelas próprias plataformas e da busca pela atenção enquanto um ativo promocional, os influenciadores sujeitam seus conteúdos também ao que traz mais visibilidade e engajamento, incorporando as lógicas de negócio das plataformas as suas produções.

A produção de conteúdos direcionados para determinada audiência, no entanto, não se restringiu aos adultos. Crianças e adolescentes passaram também a compartilhar suas rotinas, brincadeiras, comportamentos e culturas nas plataformas digitais, inserindo as lógicas da celebração e da influência digital em suas vivências⁷. Assim, em muitos casos, a transição da internet como espaço participativo e de uso recreativo ou educacional cedeu espaço para uma engrenagem comercial e, particularmente, sensível em diversos aspectos, uma vez que expõe indivíduos que se encontram na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento a incontáveis riscos.

³ SILVA, Maria. Marcas planejam investir mais em marketing de influência. **Mundo do Marketing**, 2025. Disponível em: <http://www.mundodomarketing.com.br/materia-exemplo>. Acesso em: 28 de maio 2026.

⁴ REDES CORDIAIS. Influenciadores e a desinformação: São Paulo: Redes Cordiais, 2026. Disponível em: <https://redescordiais.org.br/rl-redes-cordiais-260407-influenciadores-1.pdf>. Acesso em: 09 maio 2026

⁵ KARHAWI, Issaaf. **De blogueira a influenciadora**: Etapas de profissionalização da blogosfera de moda brasileira. Porto Alegre: Sulina, 2020.

⁶ WU, Tim. *The Attention Merchants: The Epic Scramble to Get Inside Our Heads*. New York: Alfred A. Knopf, 2016.

⁷ ABIDIN, Crystal. **Child Influencers**: How Children Become Entangled with Social Media Fame. Cambridge: Polity Press, 2026





Entre as consequências, destaca-se a crescente exposição da vida privada, muitas vezes promovida pelos próprios familiares, prática conhecida como *sharenting*⁸, além da maior vulnerabilidade a exploração comercial, situações de assédio, cyberbullying e interações com pessoas mal-intencionadas. Somam-se a isso os riscos à saúde mental, fomentados pela adultização⁹ e sexualização precoce e pela dependência crônica de aprovação algorítmica, o que pode desencadear ansiedade e distúrbios de autoimagem.

Dada a complexidade, a capilaridade e os impactos da influência digital, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) publicou, em 2021, o "Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais"¹⁰, documento que, inclusive, passou por um processo de atualização em 2026¹¹, para lidar com os constantes desafios tecnológicos, as formas difusas de monetização e a presença de novos atores como crianças e adolescentes nesse ambiente – com destaque à menção ao ECA Digital e ao Decreto nº 12.880/2026.

Mais recentemente, destaca-se também o acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a empresa *Meta*, que estabeleceu obrigações para identificação e bloqueio de perfis irregulares em que haja trabalho proibido ou trabalho artístico de crianças e adolescentes sem alvará judicial, além de prever sanções em caso de descumprimento¹².

⁸ UNICEF. What you need to know about “sharenting”. UNICEF Parenting,. Disponível em: <https://www.unicef.org/parenting/child-care/sharenting>. Acesso em: 11 maio 2026.

⁹ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Adultização infantil**: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes. Brasília, DF: TJDF. Disponível em: [Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios](#). Acesso em: 10 maio 2026.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE AUTOREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. Guia de publicidade para influenciadores digitais. São Paulo: CONAR, 2021. Disponível em: [CONAR Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf](#). Acesso em: 11 maio 2026.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE AUTOREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais**. São Paulo: CONAR, 2021. Disponível em: http://conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf. Acesso em: 22 mai. 2026.

¹² BRASIL. Ministério Público do Trabalho (Mato Grosso do Sul). MPT firma acordo inédito com Meta para proteger crianças e adolescentes nas redes sociais. Campo Grande: MPT-MS, 2026. Disponível em: [MPT firma acordo inédito com Meta para proteger crianças e adolescentes nas redes sociais - MPT-MS](#) Acesso em: 11 maio 2026.





Apesar dessas iniciativas, observa-se que medidas voluntárias e responsabilização individual não são suficientes para enfrentar os riscos envolvidos, o que reforça a necessidade de atuação estatal e de responsabilidade compartilhada. A presença constante de crianças e adolescentes nas redes pode afetar saúde mental, relações sociais e construção de identidade, especialmente diante de fatores como exposição excessiva, pressão por engajamento e riscos de exploração.

No ambiente digital, a produção de conteúdo ocorre de forma descentralizada, muitas vezes dentro do próprio domicílio e com pouca previsibilidade. Isso torna menos claras as fronteiras entre vida privada e exposição pública, já que rotinas, conflitos e hábitos passam a ser utilizados como conteúdo. Quando essa atividade é artística e ocorre sem alvará judicial, perde-se um mecanismo importante de definição de limites e proteção, fazendo com que as decisões sejam tomadas apenas no âmbito familiar, muitas vezes orientadas por métricas de engajamento, retorno financeiro e falta de conhecimento sobre o tema.

Outro ponto relevante é o aumento da vulnerabilidade à segurança física, já que a publicação frequente de conteúdos pode permitir a identificação de rotinas e localização. Além disso, a exposição contínua pode impactar a privacidade e a formação da identidade digital, com efeitos duradouros, especialmente quando conteúdos permanecem disponíveis e são amplamente compartilhados.

Quando esses perfis atingem grande audiência, esses efeitos se intensificam, pois a exposição passa a ser moldada por expectativas do público e incentivos econômicos. Isso reforça a necessidade de mecanismos de proteção que limitem a exposição e estabeleçam parâmetros mais seguros.

Diante dessas preocupações, em 2025 a Secretaria Nacional de Direitos Digitais (MJSP) conduziu um mapeamento sobre a presença de crianças e adolescentes que supostamente estariam realizando trabalho infantil artístico nas redes sociais. No relatório, os nomes dos respectivos criadores foram ocultados para preservar suas identidades, mas as idades e os elevados números de seguidores chamam atenção:



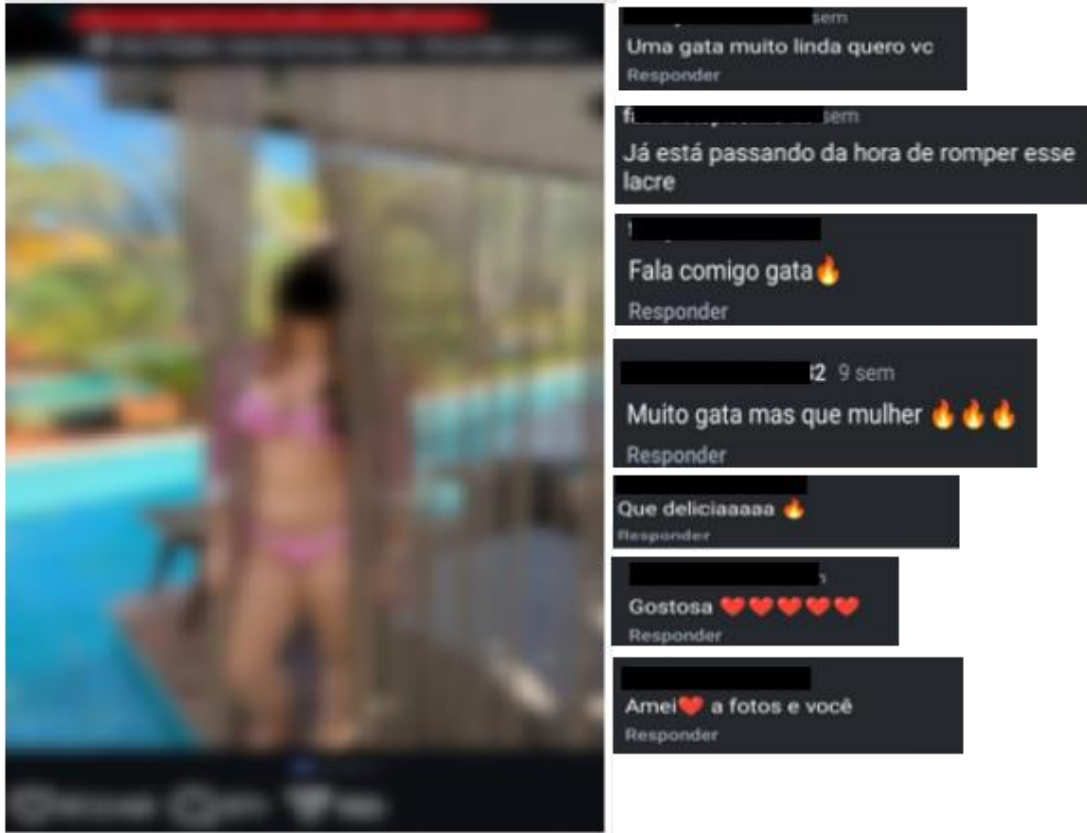


n°	Nome do influenciador	Idade	Seguidores no Instagram	Seguidores no Tik Tok	Inscritos no Youtube
1		2 e 5	180 mil	699,1 mil	1,99 milhões
2		6	2,8 milhões	2,6 milhões	18,7 mil
3		7	2,5 milhões	6 milhões	3,4 milhões
4		9	4,8 milhões	604,8 mil	174 mil
5		9	422 mil	Não identificado	Não identificado
6		10	151 mil	123,1 mil	5,24 milhões
7		10	2,7 milhões	4 milhões	9,28 milhões
8		12	1 milhão	557 mil	7,04 milhões
9		12	4,3 milhões	995,5 mil	3,28 milhões
11		13	1,1 milhão	711,8 mil	3,06 milhões
11		13	2 milhões	188,4 mil	28,8 milhões
12		13	480 mil	114,1 mil	7,35 milhões
13		13	2,7 milhões	4 milhões	9,28 milhões
14		14	1,4 milhões	441,6 mil	49,8 milhões
15		15	480 mil	114,1 mil	7,35 milhões
16		15	3,1 milhões	5,8 milhões	29 milhões
17		15	2,2 milhões	1,7 milhões	Não identificado
18		15	226 mil	216,5 mil	1,04 milhões
19		15	8,9 milhões	3,8 milhões	90,1 mil
20		15	8,5 milhões	2 milhões	2,56 milhões
21		15	870 mil	2,7 milhões	70,4 mil
22		16	7,2 milhões	7,8 milhões	17,5 milhões
23		16	177 mil	88,7 mil	9,74 milhões
24		16	1,6 milhões	895,1 mil	18,7 milhões
25		17	1,4 milhões	441,6 mil	49,8 milhões
26		17	2,1 milhões	1,1 milhões	14,7 milhões
27		17	2,1 milhões	1,1 milhões	14,7 milhões
28		17	853 mil	1 milhão	35,3 mil

Fonte: Levantamento da Secretaria Nacional de Direitos Digitais - MJSP

Registra-se, a título ilustrativo, exemplo extraído de perfil público de adolescente em plataforma digital, resultante desse levantamento, no qual se evidenciam interações hostis e potencialmente lesivas, direcionadas a adolescente criadora de conteúdo:





Fonte: Levantamento da Secretaria Nacional de Direitos Digitais - MJSP

A exposição de crianças e adolescentes a esse tipo de risco, pode causar prejuízos importantes ao bem-estar emocional e ao desenvolvimento. Nesse cenário, a ausência de alvará judicial torna-se especialmente preocupante, pois o controle judicial permite estabelecer limites claros para a exposição em atividades artísticas nos ambientes digitais, como a proibição de divulgar elementos sensíveis e a definição de parâmetros mínimos de proteção. Quando necessário, também pode determinar revisões periódicas para verificar se as condições continuam sendo respeitadas. Na prática, trata-se de um instrumento capaz de fixar critérios que devem ser observados no desenvolvimento da atividade com o objetivo de reforçar salvaguardas básicas e responsabilidades entre os agentes envolvidos na produção e divulgação de conteúdo.





Por fim, também se destaca o risco de contato com conteúdo impróprio ou inadequado e, em situações mais graves, com conteúdo proibido para pessoas com menos de 18 anos¹³. Esse risco é elevado porque combina a vulnerabilidade própria da idade com a forma como as plataformas distribuem e recomendam conteúdos, o que pode aumentar o contato frequente com materiais prejudiciais.

Do ponto de vista legal, o Decreto nº 12.880/2026 considera conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado “[...]aquele que possa apresentar risco à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos termos estabelecidos na classificação indicativa¹⁴, quando aplicável.” Já o conteúdo proibido é definido como aquele cujo acesso, cuja disponibilização, cuja aquisição ou cujo consumo seja expressamente vedado para crianças e adolescentes por determinação legal específica.

Ocorre que a visibilidade e a monetização típicas desse ecossistema tendem a reforçar incentivos à produção e à manutenção de conteúdos orientados a alto engajamento, inclusive quando se aproximam de situações vexatórias, degradantes ou violadoras de direitos, elevando a probabilidade de dano, o que exige de todo ecossistema medidas eficazes de prevenção e controle. O artigo 6º da Lei nº 15.211/2025 reforça esse dever ao estabelecer que as plataformas devem adotar, desde a concepção de seus serviços, medidas para reduzir riscos e evitar a exposição a práticas nocivas.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026**. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado - aquele que possa apresentar risco à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos termos estabelecidos na classificação indicativa, quando aplicável; Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm . Acesso em: 11 maio 2026.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Classind**: classificação indicativa. Brasília, DF: MJSP. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1> . Acesso em: 11 maio 2026.





Em síntese, a presença digital de crianças e adolescentes pode produzir efeitos em duas direções: de um lado, pode impor uma exposição excessiva e antecipar responsabilidades típicas do trabalho; de outro, influencia o comportamento de outros jovens, incentivando padrões de consumo e expectativas irreais. Quando essa exposição é ampliada por algoritmos e gera retorno econômico, surgem riscos adicionais, como exploração do trabalho infantil, perda de privacidade e impactos relacionados à pressão por desempenho e validação pública.





1. PRESSUPOSTOS MATERIAIS DE INCIDÊNCIA DO ART. 34 DO DECRETO Nº 12.880/2026 - O QUE ACIONA A EXIGÊNCIA DO ALVARÁ?

O Decreto nº 12.880/2026¹⁵ estabelece que a exigência do alvará judicial se aplica aos conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de forma habitual, a imagem ou rotina da criança e do adolescente, nos seguintes termos:

Art. 34. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente.

O dispositivo transcrito acima fixa três pressupostos materiais cumulativos para a incidência da obrigação dirigida aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação. O primeiro é a presença de conteúdo monetizado ou impulsionado. O segundo é a exploração da imagem ou da rotina de criança ou adolescente. O terceiro é o caráter habitual dessa exploração. Verificados esses elementos, a plataforma passa a ter o dever de exigir do usuário a apresentação de autorização judicial emitida nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de remoção imediata do conteúdo, conforme o § 1º do art. 34.

Embora o objetivo protetivo da norma seja claro, sua aplicação ao ecossistema digital exige a delimitação de cada um desses pressupostos. As categorias jurídicas que estruturam o dispositivo foram pensadas, em sua origem, para situações de trabalho artístico em ambientes físicos, com tempo, local e responsáveis bem definidos. No ambiente digital, a produção é descentralizada,

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.





contínua e operada por arranjos econômicos diversos, o que torna menos evidente quando um conteúdo está sendo monetizado, em que medida há habitualidade e o que se entende por exploração da imagem ou da rotina para fins do art. 34.

Essas zonas de indefinição produzem dúvidas operacionais relevantes para juízes, membros do Ministério Público, plataformas, famílias e profissionais do setor. Entre as questões recorrentes estão: a fronteira entre o uso recreativo e o trabalho infantil artístico em redes sociais; os critérios para aferir a habitualidade exigida pelo Decreto; o alcance dos conceitos de monetização e impulsionamento, inclusive em hipóteses de remuneração indireta, permutas e contratos firmados fora da plataforma; o tratamento dos casos de viralização orgânica; e a aplicação da norma a conteúdos produzidos no exterior, mas direcionados ao público brasileiro.

Os subitens a seguir consolidam o debate travado pelo Comitê sobre cada um desses pressupostos, com base nas oitivas técnicas realizadas, nas contribuições dos órgãos integrantes e nas referências normativas nacionais e internacionais examinadas. O objetivo é oferecer parâmetros interpretativos que permitam a aplicação uniforme do art. 34, e fornecer subsídios para a posterior atuação normativa do CNJ, do CNMP e dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

1.1. Fronteira entre recreativo, artístico e trabalho infantil.

Para compreender a atividade artística infantil em ambientes digitais, bem como diagnosticar a inserção, a atuação e os impactos para crianças e adolescentes que estão nesse ecossistema, é necessário analisar as dinâmicas que estruturam e possibilitam essa realidade, o que impõe o exame de riscos associados à integração precoce em atividades com características de trabalho, formas de remuneração, riscos decorrentes da presença nas redes, entre outros. Também se torna indispensável delimitar, com clareza conceitual, a fronteira entre o uso recreativo e a atividade artística que, pela sua organização, finalidade e natureza, pode ser enquadrada como trabalho.

Ressalte-se que o conjunto de riscos associados à inserção de crianças e adolescentes em dinâmicas de caráter laboral, conforme mapeado no Diagnóstico,





encontra delimitação normativa no Manual de Atuação do Ministério Público sobre Trabalho Infantil nas Plataformas Digitais¹⁶, que consolida parâmetros para o enquadramento dessas práticas como trabalho infantil artístico.

Conforme orientação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a presença nas redes sociais, por crianças e adolescentes, deixa de se situar no campo da brincadeira episódica quando passa a apresentar traços típicos de trabalho, como habitualidade, organização e direcionamento da produção. Além disso, apesar de entender como um requisito não essencial, o retorno econômico, seja por monetização direta, seja por vínculos publicitários e formas indiretas de patrocínio (a exemplo do envio de produtos para divulgação), também é elemento que caracteriza a atividade artística que pressupõe autorização judicial.

Cabe observar que o reconhecimento da participação de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, nas redes sociais, exercendo uma atividade laboral, implica importantes consequências jurídicas. Nessa hipótese, o trabalho antes dos 16 anos somente será admitido na condição de aprendiz ou no exercício de atividades artísticas, estas mediante autorização judicial. Já para adolescentes entre 16 e 17 anos, a atividade artística poderá ser permitida, também mediante alvará, que fixe parâmetros para a sua realização e as condicionantes impostas pelo Judiciário, desde que não prejudique seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, nem comprometa a frequência e o desempenho escolar.

Em síntese, a compreensão e o tratamento adequado da atuação de crianças e adolescentes nas plataformas dependem de uma leitura ampla que considera a distinção entre participação recreativa e atividade organizada com traços de trabalho, entre uma exposição espontânea e cultural e uma produção de conteúdo de natureza comercial e artística.

À luz do referencial normativo consolidado no Manual do CNMP, a identificação desses traços permite dar maior objetividade ao enquadramento e orientar a aplicação de salvaguardas compatíveis com a proteção integral. Nesse contexto, o quadro a seguir cumpre a função de sistematizar, de modo ilustrativo,

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Trabalho nas plataformas digitais**. Brasília, DF: CNMP, 2026. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-da-infancia-e-juventude/grupos-de-trabalho/gts-encerrados/trabalho-nas-plataformas-digitais> .Acesso em: 14 maio 2026.





os principais elementos que ajudam a diferenciar essas situações e a tornar mais previsível a análise dos casos:

Características do Trabalho Infantil Artístico	Características da Atividade Recreativa no Ambiente Digital
Produções habituais, escaladas e estruturadas.	Conteúdo espontâneo e esporádico.
Subordinação estrutural e pessoalidade.	Sem exigência de aparato estrutural ou produção profissionalizada.
Proveito econômico direto ou indireto (Requisito secundário não obrigatório).	Sem expectativa de performance artística e de recompensa material ou simbólica.

1.2. Da “habitualidade” como requisito para enquadramento do art. 34.

O Decreto nº 12.880/2026¹⁷ estabelece que a exigência do alvará judicial se aplica aos conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de forma habitual, a imagem ou rotina da criança e do adolescente.

Um dos problemas identificados no diagnóstico diz respeito à definição do critério de “habitualidade”, elemento importante para fins de incidência do referido artigo.

Definir o que é essa “habitualidade” em termos objetivos é uma tarefa complexa. Para isso, é preciso delimitar especificamente quando a criança ou o(a)

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.





adolescente apenas produz conteúdos de forma espontânea, esporádica e lúdica e quando essa atuação passa a ser estruturada, rotineira e remunerada direta ou indiretamente. Trata-se de uma fronteira conceitual sensível, cuja imprecisão gera impactos diretos na aplicação do Decreto.

As discussões travadas no âmbito do Comitê Consultivo e das escutas técnicas mostraram certa convergência no entendimento de que, quando a atividade deixa de ser episódica e passa a ser exercida de forma habitual, associada a mecanismos de monetização direta ou indireta, há deslocamento da atividade por lazer para a atividade laboral, o que é reforçado pelo entendimento do Manual do CNMP.

Nessa linha, para além da necessidade de determinar com clareza os limites entre a manifestação artística recreativa e o trabalho artístico em ambiente digital, restou necessária a fixação de parâmetros para delimitação acerca da habitualidade prevista no texto legal.

Nesse contexto, o *benchmark* - analisado pelo Grupo de Trabalho, em especial o modelo francês instituído pela Lei nº 2020-1266¹⁸, apresenta-se como uma referência relevante e que pode ser considerada para essa fixação. O sistema francês enfrentou diretamente o conceito de habitualidade ao estabelecer gatilhos legais quantitativos e objetivos, capazes de delimitar com clareza o momento em que a atividade deixa de ser considerada brincadeira e passa a exigir autorização específica. Entre os critérios desse modelo, destacam-se parâmetros relacionados ao volume de conteúdo produzido e ativo, ao tempo semanal de exposição, ao número de seguidores e ao montante de renda auferida.

A experiência comparada evidencia que a tradução do conceito jurídico de habitualidade em parâmetros mensuráveis viabiliza os efeitos concretos que se espera com o ECA Digital, sendo indispensável que o ordenamento brasileiro avance na definição de critérios objetivos como frequência mínima de postagens, carga horária de produção, volume de monetização ou recebimento de vantagens econômicas diretas e indiretas.

¹⁸ FRANÇA. Loi nº 2020-1266, du 19 octobre 2020. Visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Paris: Légifrance, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054/> . Acesso em: 11 maio. 2026.





Com base no diagnóstico realizado, o Comitê identifica que **a caracterização da habitualidade, para fins de exigência de autorização judicial, nos termos do Decreto, pode ser realizada a partir de diferentes e independentes critérios objetivos, organizados em cinco pilares principais: (i) número de seguidores; (ii) retorno econômico ou financeiro decorrente da atividade nas plataformas; (iii) tempo de exposição e produção de conteúdo; (iv) frequência de publicação; e (v) tempo de produção, estruturação e/ou roteirização.**

Ressalta-se, contudo, que, para a caracterização de relação de trabalho, a obtenção de recursos financeiros é irrelevante. Nesse contexto, o retorno econômico ou financeiro é proposto apenas como elemento auxiliar para a análise da habitualidade prevista no art. 34 do Decreto, não constituindo requisito obrigatório ou vinculante para sua configuração.

1.3. Da “Monetização” e do “Impulsionamento” em plataformas.

A Lei nº 15.211/2025 define monetização como a remuneração direta ou indireta obtida a partir da publicação e da circulação de conteúdo em aplicações de internet, e inclui receitas oriundas de visualizações, assinaturas, doações, publicidade, patrocínios e comercialização de produtos e serviços associados. Apesar da amplitude conceitual da definição legal, a operacionalização varia entre plataformas e modelos de negócio, com consequências práticas para a aplicação do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026.

A monetização no ambiente digital não se limita ao pagamento direto em dinheiro pela plataforma. A contraprestação tende a aparecer de forma fragmentada e pode resultar de contratos publicitários, parcerias com marcas, campanhas de marketing, envio de produtos e benefícios, além de mecanismos automáticos das plataformas baseados em métricas como visualizações e tempo de permanência. Essa diversidade de arranjos aumenta a complexidade para identificar, acompanhar e mensurar os fluxos financeiros, especialmente em perfis protagonizados por crianças e adolescentes, e contribui para reduzir a percepção de que há uma relação de trabalho, já que muitas vezes não há salário fixo ou contrato formal.





Para fins deste Relatório, assume utilidade didática a diferenciação das modalidades de conteúdos em quatro categorias: conteúdo orgânico, monetização direta, monetização indireta e impulsionamento.

1.3.1. Conteúdo orgânico

A primeira categoria é a do conteúdo orgânico, em que o perfil produz e publica material sem qualquer mecanismo de remuneração associado. O alcance e a visibilidade decorrem da distribuição algorítmica natural da plataforma, sem pagamento do criador para ampliação do conteúdo e sem repasse financeiro a ele. Esse modelo predomina em usos recreativos e familiares, mas pode também caracterizar a fase inicial de perfis que, com o crescimento da audiência, passam a adotar formas de remuneração. A transição entre uso recreativo e exploração econômica nesses casos ocorre de forma gradual, o que torna menos visível o momento em que a atividade deixa de ser orgânica.

Ainda que conteúdos orgânicos possam “viralizar”, atingindo patamares de grande visibilidade, o art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 não exige a obtenção de alvará judicial para essa modalidade. Nos termos do Decreto, a autorização judicial só passa a ser exigida das plataformas a partir do momento em que ocorre o impulsionamento pago ou a monetização do conteúdo produzido. Registra-se que algumas plataformas sequer remuneram conteúdos que viralizam espontaneamente, uma vez que a monetização direta depende de habilitação prévia em programas específicos de parceria ou de requisitos formais do próprio serviço. Nessas hipóteses, um vídeo isolado que viraliza organicamente, sem *animus* de performance artística e sem estruturação de atividade continuada, tende a não se enquadrar no regime do art. 34, justamente por não revelar, por si só, a inserção da criança ou do adolescente em uma dinâmica organizada de exploração econômica ou de atuação artística sujeita à autorização judicial.

1.3.2. Monetização direta pela plataforma

A expressão “conteúdo monetizado” prevista no art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 deve ser interpretada em consonância com o conceito previsto no art. 1º, inciso XI, da Lei 15.211/2025, segundo o qual a monetização corresponde à “remuneração direta ou indireta de usuário de aplicação de internet pela





publicação, pela postagem, pela exibição, pela disponibilização, pela transmissão, pela divulgação ou pela distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados”.

A monetização direta nas plataformas ocorre quando o próprio serviço remunera o criador com base em indicadores de audiência e engajamento, independentemente de contratos com marcas ou anunciantes. Nessa lógica, a plataforma se torna uma fonte direta de receita, por meio de mecanismos internos, como a participação em receitas publicitárias, assinaturas de perfis ou canais e contribuições feitas pelo público durante transmissões ao vivo, incluindo pagamentos por mensagens destacadas e aquisição de itens virtuais.

Em plataformas voltadas a vídeos curtos, são comuns programas que remuneram conforme o desempenho dos conteúdos, com base em métricas como visualizações e interação. Em serviços focados em transmissões ao vivo, há ferramentas que permitem ao público apoiar financeiramente os criadores em tempo real, com geração de renda diretamente dentro do ambiente da plataforma. No YouTube, a monetização depende do cumprimento de requisitos específicos para ingresso em programas de parceria¹⁹, com idade mínima e vinculação a sistemas de pagamento próprios²⁰. No TikTok, os ganhos estão ligados ao desempenho do conteúdo e ao nível de engajamento, o que faz com que a produção continuada funcione, na prática, como elemento estruturante da remuneração.

A título exemplificativo, a plataforma Kwai informou, durante as reuniões de escuta, que após a publicação do Decreto nº 12.880/2026 adotou medidas como a suspensão da monetização para criadores com menos de 18 anos, incluindo casos de adolescentes emancipados, até que haja maior clareza sobre a exigência de alvará judicial. Atualmente, pessoas com menos de 16 anos não podem ser monetizados na plataforma, enquanto adolescentes entre 16 e 17 anos só podem acessar mecanismos de remuneração mediante apresentação de autorização judicial. Além disso, segundo informa, funcionalidades que envolvem transferência

¹⁹ YOUTUBE. **Programa de Parcerias do YouTube**: visão geral e qualificação. [S. l.]: Ajuda do YouTube, 2026. Disponível em: [Programa de Parcerias do YouTube: visão geral e qualificação - Computador - Ajuda do YouTube](#). Acesso em: 11 maio 2026.

²⁰ YOUTUBE. **Visão geral e qualificação do Programa de Parcerias do YouTube**. Central de Ajuda do YouTube, [s. l.], 2026. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/72851?hl=pt>. Acesso em: 22 mai. 2026.





direta de valores durante transmissões ao vivo permanecem indisponíveis para contas de adolescentes.

Em todas essas hipóteses, a monetização direta é marcada pela remuneração que transita pelos sistemas do próprio fornecedor, que identifica o conteúdo monetizado, o titular do perfil e os valores envolvidos.

1.3.3. Monetização indireta

A monetização indireta é a modalidade em que a remuneração não decorre de repasse realizado pela plataforma, mas sim de marketing de afiliados, tráfego de dados, captura de atenção, algoritmos, entre outros, ou de acordos comerciais firmados com terceiros e incorporados ao próprio conteúdo, com aproveitamento da audiência e da visibilidade do perfil.

Inserem-se nesse contexto os conteúdos patrocinados (*publiposts*), em que o anunciante remunera por valor previamente ajustado para a produção e a publicação de peças promocionais (vídeos, stories ou postagens). Também se incluem mecanismos de performance, como links de afiliados e cupons, em que a remuneração ocorre por comissões vinculadas a resultados, atribuídas a código ou link específico a cada conversão ou venda. Mesmo quando não há pagamento imediato, essas práticas integram a lógica econômica da atividade e incentivam a continuidade da produção de conteúdo.

Durante a fase de escutas do Comitê, a Meta esclareceu que sua política proíbe a monetização direta de contas pertencentes a crianças ou adolescentes, mas apontou dificuldade operacional no controle da monetização indireta, que ocorre quando criadores e marcas firmam parcerias publicitárias fora da plataforma, sem intermediação da empresa. Nesses casos, segundo informações prestadas pela fornecedora de serviços digitais, é habitual que as empresas não participem das negociações, nem tenham acesso aos contratos celebrados ou aos fluxos financeiros, o que inviabilizaria o controle prévio ou a exigência de comprovação de alvará judicial para acordos realizados além do limite das plataformas.

O TikTok descreveu cenário equivalente e afirmou não dispor de meios técnicos para verificar se um usuário recebeu pagamento externo para promover





um produto ou serviço, uma vez que essas transações ocorrem fora de seu alcance de fiscalização.

A permuta, usualmente chamada de "recebidos", é uma forma de monetização indireta em que não há pagamento em dinheiro, mas sim a entrega de bens ou serviços (brinquedos, roupas, viagens, hospedagens, convites para eventos) em troca de uma contrapartida publicitária, como postagens, vídeos de unboxing, reviews, uso recorrente da imagem ou menções à marca.

Embora a prática seja socialmente percebida como simples “presente”, o diagnóstico indica que a lógica dos "recebidos" opera como remuneração em bens (prestação *in natura*), na medida em que o envio do item costuma estar associado à expectativa de divulgação e à produção de conteúdo. A ausência de pagamento em dinheiro pode levar o senso comum ao entendimento equivocado de que não há trabalho envolvido, e muitas famílias ignoram a exigência da autorização judicial mesmo quando os recebidos são frequentes, organizados e condicionados à exposição contínua da criança ou do adolescente, situação que configura atividade comercial habitual.

1.3.4. Impulsionamento

A Lei nº 15.211/2025 define impulsionamento como a ampliação artificial do alcance, da visibilidade ou da priorização de conteúdo mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro.

As reuniões de escuta indicaram que nem todas as plataformas oferecem impulsionamento pago. Em algumas, a renda dos criadores é gerada exclusivamente por anúncios do Programa de Parcerias ou por contratos diretos firmados entre criadores e marcas. Quando há impulsionamento pago contratado dentro da plataforma, o fornecedor identifica o conteúdo impulsionado, o pagador e o titular do perfil beneficiado.

1.3.5. Orientações do comitê acerca da monetização.

Diante das variadas hipóteses de monetização descritas acima, poderia haver dúvidas sobre o âmbito de incidência do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026. A questão central é definir, entre todas essas modalidades, quais delas efetivamente geram para a plataforma o dever de exigir o alvará judicial como condição para a





veiculação do conteúdo de seus usuários. Como destacado acima, o art. 34 dirige-se aos "fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação" e impõe a eles o dever de requerer a autorização judicial emitida nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A consequência prevista para a ausência da autorização também recai sobre o fornecedor, que, na forma do § 1º do art. 34, deve retirar imediatamente o conteúdo. Trata-se, portanto, de obrigação cujo cumprimento decorre de imposição legal, cabendo à plataforma identificar o fato que aciona a exigência.

Quando há monetização direta e o impulsionamento pago, a operação econômica passa pelos sistemas internos do próprio fornecedor, que tem acesso ao titular do perfil, ao conteúdo associado e aos valores envolvidos, facilitando sua identificação. A plataforma sabe quem está sendo remunerado, em razão de qual conteúdo e mediante qual mecanismo, e por isso pode condicionar o ingresso no programa de monetização ou a contratação do impulsionamento à prévia apresentação do alvará. Conforme se extrai das escutas realizadas com a Meta e o TikTok, no tocante à monetização indireta decorrente de acordos publicitários firmados entre os artistas e os anunciantes, o fornecedor sustenta que não participa dessas negociações, não tem acesso aos contratos celebrados e não dispõe de meios técnicos para identificar se determinado conteúdo foi pago por terceiros, em dinheiro ou em bens. Nesse contexto, alegam que exigir da plataforma o controle de fatos que ocorrem fora do seu ambiente equivaleria a impor-lhe conduta materialmente inviável, o que escaparia ao próprio sentido da obrigação prevista no art. 34. O mesmo raciocínio se aplicaria às permutas firmadas externamente, cuja existência só é conhecida pela plataforma quando o próprio conteúdo a revela, e ainda assim sem elementos suficientes para verificar valores, contrapartidas e periodicidade.

Ocorre, no entanto, que o alcance da expressão "conteúdo monetizado", conforme se extrai do próprio ECA Digital, já estabeleceu conceito abrangente de monetização, compreendendo formas diretas e indiretas de remuneração do usuário pela divulgação de conteúdo, inclusive receitas decorrentes de patrocínios, publicidade e venda de produtos ou serviços vinculados. Nessa perspectiva, conteúdos patrocinados por terceiros e outras modalidades de retorno econômico indireto inserem-se, em princípio, no conceito jurídico de monetização adotado pela legislação, o que afasta interpretação restritiva do dispositivo.





Além disso, a Lei nº 15.211/2025 distribui aos fornecedores deveres de prevenção, proteção e segurança e afirma que o cumprimento das obrigações relativas ao ambiente digital não exime os demais agentes da cadeia digital, cabendo a todos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e adolescentes. Isso sustenta que a plataforma pode ser destinatária do dever de exigir autorização judicial mesmo quando a vantagem econômica decorra de patrocínio externo, porque ela continua sendo o agente que hospeda, organiza ou viabiliza a circulação do conteúdo dentro de seu serviço.

O regime do alvará judicial para o trabalho artístico de crianças e adolescentes não foi criado pelo Decreto nº 12.880/2026, mas pelo art. 8º, da Convenção nº 138, da OIT e art. 149, II, da Lei nº 8.069/1990, cuja eficácia independe da intervenção da plataforma. As parcerias publicitárias firmadas fora do ambiente do fornecedor continuam sujeitas à exigência de autorização judicial pela via direta do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fiscalização a cargo dos pais e responsáveis, dos contratantes da atividade artística, do Ministério Público, do Ministério Público do Trabalho, da fiscalização do trabalho e dos demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes. O art. 34 do Decreto soma-se a esse arcabouço como técnica adicional de tutela, e não como instrumento que o substitua.

1.4 Aplicação extraterritorial

Outro ponto de relevante atenção, trazido especialmente pelas empresas nas reuniões de escuta, diz respeito ao alcance territorial da norma nos casos em que os canais ou perfis são geridos ou os conteúdos são produzidos no exterior, mas direcionados ao público brasileiro ou acessíveis em território nacional.

Essa transnacionalidade típica do ambiente digital gera dúvidas sobre qual ordenamento incide, qual autoridade é competente para exigir obrigações, qual foro competente para emissão do alvará e quais parâmetros devem ser observados quando a cadeia de produção, hospedagem, distribuição e monetização se fragmenta entre diferentes jurisdições. Como consequência, há risco de aplicação desigual da norma, com potenciais lacunas de proteção justamente nos casos em que a visibilidade e a circulação do conteúdo no Brasil são significativas.





Nesse cenário, a lógica do art. 11 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), com interpretação referendada pelo Supremo Tribunal Federal², funciona como referência estruturante para sanar a dúvida sobre a incidência da legislação brasileira quando houver oferta de serviço a usuários localizados no Brasil e, de modo correlato, quando ocorrer coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de dados em conexão com essa oferta.

Nesses termos, este Relatório recomenda que seja considerado o foro competente para o pedido de alvará, quando se tratar de criança ou adolescente domiciliado no exterior e contratado para o exercício de atividade artística em ambiente digital, o do local da sede da sociedade empresária contratante. Isso porque, nas relações desenvolvidas em plataformas e serviços digitais voltados ao público brasileiro, a incidência da ordem jurídica nacional não depende, por si só, da localização física do artista.

Para o diagnóstico, isso permite enquadrar como juridicamente relevantes não apenas o local físico de produção do conteúdo ou a sede formal da plataforma, mas também os efeitos concretos no território nacional, o direcionamento do serviço ao público brasileiro e o processamento de informações associadas à atividade.

2. PROCEDIMENTO, CONTEÚDO E EFICÁCIA DO ALVARÁ JUDICIAL - COMO O ALVARÁ É OBTIDO E O QUE ELE DEVE CONTER?

2.1. Foro competente e prevenção

No que se refere ao foro competente, observa-se que a tramitação dos pedidos de alvará no contexto digital tem sido marcada por dúvidas recorrentes quanto à comarca responsável por processar e decidir a autorização. A partir dos insumos coletados pelo Comitê, identificou-se, ainda, a prática de algumas agências e famílias de protocolar pedidos simultâneos em comarcas distintas, na expectativa de obter a decisão no menor prazo possível.





Embora existam parâmetros jurídicos que apontam para o domicílio dos pais ou do responsável legal, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.947.740/PR²¹, na prática, a aplicação desse critério nem sempre se apresenta de forma linear.

Em diferentes situações, surgem conflitos e declínios de competência, com remessas sucessivas entre comarcas, o que impacta diretamente o tempo de tramitação, aumenta custos, gera duplicidade de exigências e amplia a insegurança para famílias, criadores, contratantes e plataformas. Esse quadro é agravado pela própria natureza do ambiente digital, em que a atividade pode ser realizada a partir do domicílio, mas vinculada a campanhas, agentes econômicos e fluxos financeiros que se distribuem por múltiplos locais.

Associado a isso, observa-se que a discussão sobre a prevenção do juízo decorre de um problema de continuidade e coerência decisória. O trabalho artístico de crianças e adolescentes em plataformas tende a gerar pedidos sucessivos de autorização ao longo do tempo, seja pela participação em campanhas pontuais, seja por ciclos continuados de produção.

Quando esses pedidos são distribuídos a varas distintas, sem um vínculo processual que concentre o acompanhamento, aumentam as chances de decisões divergentes sobre a mesma criança ou adolescente, inclusive com salvaguardas, requisitos de concessão e condicionantes incompatíveis entre si. Essa fragmentação dificulta o monitoramento das condições impostas em decisões anteriores, permite lacunas de fiscalização e impõe repetição de análises e documentos já produzidos, com reiteração de ônus para os requerentes e para o Poder Judiciário.

Nesse contexto, o debate sobre “juízo preventivo” emerge como resposta natural a uma realidade em que a dispersão de processos compromete a previsibilidade, a uniformidade e a efetividade da tutela protetiva, especialmente quando o histórico decisório e as condições já fixadas passam a ser elementos centrais para avaliar pedidos futuros.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.947.740/PR (2021/0212620-3)**. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 14 de setembro de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 out. 2021.





Cabe registrar que o pedido de alvará judicial em sede de jurisdição voluntária, que antecede a relação de trabalho, em hipótese alguma afasta a existência de trabalho infantil em ambiente digital. Consta do acórdão prolatado na ADI 5.326, pelo Supremo Tribunal Federal, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as controvérsias de índole trabalhista quando executadas as participações artísticas. De acordo com o voto do Ministro Marco Aurélio o juiz deve “investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor” que são “prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsia de índole trabalhista para serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada”.²²

2.2. Conduta da plataforma durante a tramitação – Medida transitória

O art. 34 do Decreto impõe aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação o dever de exigir autorização judicial para conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de forma habitual, a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes, estabelecendo, em seu § 2º, o prazo de noventa dias para o início da incidência da obrigação de derrubada desses conteúdos.

Um dos aspectos discutidos a respeito da derrubada de conteúdos de forma indiscriminada refere-se a eventual risco de interrupção de atividades que não configuram trabalho artístico - a exemplo de manifestações recreativas.

Foi levantada a hipótese de adoção de medida transitória, apta a assegurar a adaptação gradual dos agentes obrigados e a mitigar os riscos de derrubada de perfis que não se enquadram como atividade artística infantil e, portanto, podem estar frequentando legitimamente o ambiente digital. Nesse sentido, a notificação proativa de usuários que possam estar em situação irregular é uma medida oportuna. O comitê manifesta-se de forma favorável a essa medida, por entendê-la razoável e adequada para compatibilizar a conformidade das obrigações

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.326 Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2026.





normativas com a necessidade de preservar situações legítimas durante o período de transição.

Vale lembrar que a presença massiva de crianças e adolescentes em ambientes digitais, especialmente como produtores(as) de conteúdo em redes sociais, sem a observância da legislação pátria, revela situações em que pessoas em condição peculiar de desenvolvimento são inseridas em atividades de natureza econômica, voltadas à promoção de produtos, marcas e serviços, com geração direta ou indireta de receita. Esse cenário impõe medidas imediatas de devida regularização da situação, com a adequação da atividade e respectiva apresentação de alvará, que já deveriam ser tomadas dentro do prazo fixado no decreto regulamentador, desde a sua edição.

2.3. Cobertura do alvará

No curso das oitivas técnicas com as plataformas digitais e profissionais do setor publicitário, foi levantado que questões atinentes à cobertura do alvará necessitam de maior clareza quanto a sua abrangência. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação ouvidos suscitaram que as incertezas sobre a vinculação do documento (se por conteúdo individual, por perfil, por campanha específica, por período e por plataforma), podem produzir consequências práticas como decisões judiciais diametralmente opostas em casos similares.

Ainda segundo os relatos, essa indefinição também favorece interpretações diferentes, ora exigindo autorizações fragmentadas, ora admitindo coberturas amplas sem critérios suficientemente delimitados, o que, para o diagnóstico do cenário, pode gerar o enfraquecimento da capacidade de controle e de imposição de salvaguardas compatíveis com a proteção integral e o caso concreto.

As oitivas técnicas destacaram que a existência de contextos de atuação que operam segundo lógicas distintas, mas acabam sendo tratados sem a devida diferenciação, corrobora essas dúvidas operacionais. Nesse sentido, segundo os depoimentos, a publicidade encomendada por anunciante, em que há projeto, escopo, prazos, entregáveis e remuneração vinculada a uma campanha, não deve ser analisada da mesma forma que um caso em que há produção habitual de conteúdo sem anunciante diretamente atrelado, no qual a atividade pode ser





contínua, descentralizada e monetizada por mecanismos indiretos ou programáticos das plataformas.

Para o setor publicitário, quando esses cenários são enquadrados sob o mesmo modelo de autorização, sem uma diferenciação de escopo e finalidade, surgem assimetrias de tratamento e lacunas de responsabilização que dificultam a identificação do que deve ser previamente autorizado quanto a verificação posterior do cumprimento das condições impostas.

Diante dessas questões, o Comitê reconhece a necessidade de estabelecer tipologias de alvarás e recomenda sua padronização em ao menos duas modalidades: uma destinada a autorizações específicas e delimitadas para projetos publicitários determinados e outra voltada à autorização para a produção continuada.

2.4. Validade e abrangência multiplataforma

O instrumento tradicional de autorização, previsto no artigo 8º da Convenção 138 da OIT e no art. 149 do ECA foi concebido para situações de trabalho artístico e deve ser aplicado tanto para a atividade artística no contexto não virtual quanto no ambiente digital. A vigência e a cobertura do alvará deverão observar a atividade desenvolvida, seja ela pontual previsível, em que é possível identificar com clareza início, fim, local, responsáveis e condições de execução, ou não. Nas redes sociais, a atuação tende a ser contínua, com publicações em ritmo variável, produção feita em qualquer lugar e mudanças frequentes de formato, linguagem e grau de exposição, o que precisa ser contemplado no alvará.

Essa variedade nas modalidades de atuação e veículos de disseminação do conteúdo foi um elemento destacado durante as oitavas técnicas, oportunidade em que foi levantada a hipótese de o alvará perder, com o tempo, a capacidade de refletir a realidade que deveria controlar, caso não possua uma referência clara de prazo e de revisão periódica.

Ao mesmo tempo, foi suscitado que nos casos em que a validade do instrumento seja curta ou incerta, podem se multiplicar os pedidos e renovações sem padrão, elevando custos e gerando instabilidade.





Diante disso, e considerando a prática de publicação e reaproveitamento do mesmo conteúdo em diferentes redes, seja por estratégia de alcance, seja por ferramentas de repostagem e integração, é necessário que o alvará contemple a abrangência (conforme conveniência, a ser analisada pelo juízo), explicitando se aquela autorização é válida ou não para diferentes veículos e plataformas.

Diante desses elementos, este relatório recomenda, como medida de boa prática, que as decisões judiciais voltadas ao cumprimento da exigência do art. 34 contemplem expressamente dois pontos: (i) o prazo de validade da autorização, com previsão de revisão periódica compatível com a continuidade e a variabilidade da atividade autorizada; e (ii) a abrangência da autorização quanto às plataformas e aos veículos cobertos, indicando se a autorização vale para uma única rede, para um conjunto delimitado ou para todas as plataformas em que o conteúdo for veiculado.

A definição concreta desses dois elementos cabe ao juízo competente, conforme as circunstâncias do caso, mas a sua explicitação no alvará deve ser regra, e não exceção, de modo a evitar tanto a desatualização do instrumento quanto a multiplicação desnecessária de pedidos.

2.5. Fiscalização da cláusula financeira

Este relatório apurou fragilidades relevantes na fiscalização dos alvarás judiciais, especialmente no que se refere à proteção patrimonial de crianças e adolescentes no ambiente digital. As escutas técnicas indicaram que, embora a autorização judicial seja frequentemente obtida para viabilizar a participação em atividades remuneradas, nem sempre há acompanhamento efetivo posterior. Na prática, por vezes não se verifica, de forma sistemática, se os valores destinados à criança ou ao adolescente estão sendo corretamente reservados, conforme determinado judicialmente, o que compromete a efetividade das medidas de proteção previstas.

Diante desse quadro, foi identificada a necessidade de aprimorar os mecanismos voltados à garantia da segurança econômica desse público. Uma das soluções discutidas envolve a previsão de cláusulas específicas que assegurem a





destinação de parte da remuneração a instrumentos de proteção financeira, como contas vinculadas ou aplicações de baixo risco, com o objetivo de preservar esses recursos ao longo do tempo.

Além disso, observou-se a insuficiência de mecanismos de controle após a concessão do alvará, o que destaca a importância de estruturar formas de acompanhamento contínuo, seja por meio da atuação dos órgãos de proteção como Ministério Público, seja pela exigência de comprovação periódica, pelos responsáveis ou pelo juízo competente, da correta destinação dos valores obtidos, de modo a reduzir o risco de desvios ou usos indevidos dos recursos.

Diante desse quadro, este relatório recomenda que os alvarás concedidos para atividade artística de crianças e adolescentes em ambiente digital contemplem, como medida de boa prática, dois elementos. O primeiro é a previsão de cláusula financeira que determine a reserva de percentual da remuneração em instrumentos de proteção patrimonial, como conta poupança vinculada ou aplicações de baixo risco que protejam o poder de compra frente à inflação.

O segundo é a previsão de mecanismo de fiscalização pós-alvará, estruturado a partir de uma de duas vias, conforme decisão do juízo competente: (i) acompanhamento ativo pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, em especial o Ministério Público, ou (ii) ônus do requerente de comprovar periodicamente, nos autos, a destinação adequada dos valores auferidos, inclusive como condição para a renovação do alvará.





3. MEDIDAS INSTITUCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O QUE CNJ, CNMP E JUDICIÁRIO PODEM CONSTRUIR?

3.1. Uniformização normativa

Constata-se a alegação de que a aplicação do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 vem sendo limitada por um problema estrutural de falta de uniformização normativa e procedimental no sistema de justiça.

Na ausência de parâmetros nacionais claros e compartilhados, cada comarca tende a construir um entendimento não uniforme sobre quando o alvará é exigível, quais documentos são necessários, quais salvaguardas devem constar e como se dá a análise do caso. Esse cenário produz um quadro de heterogeneidade decisória.

Nesse sentido, considerando o plano operacional e prático, essa variação se traduz em imprevisibilidade para famílias, artistas, anunciantes e plataformas. Processos podem exigir conjuntos diferentes de laudos, declarações e cláusulas, e os prazos de tramitação podem oscilar de forma acentuada entre varas e tribunais.

As escutas técnicas também indicaram que a questão afeta o planejamento de campanhas e contratos, já que a falta de padrão dificulta prever tempo e requisitos, e gera riscos jurídicos adicionais para quem depende do alvará como condição de veiculação. Inclusive, entidades como a Associação Brasileira de Anunciantes relataram que a falta de critérios uniformes e a variação nos prazos dificultam o planejamento de campanhas e desestimulam o cumprimento das regras.

Nesse contexto, ganha relevo a discussão sobre a atuação de instâncias com capacidade de estabelecer padronização nacional, como o CNJ e o CNMP, como resposta a um problema geral de coordenação. Cumpre destacar a existência de parâmetros previstos na Recomendação CNMP n.º 98, que podem orientar a instrução do pedido de alvará.

Em termos diagnósticos, o que se observa é que, sem referências nacionais replicáveis, a implementação do decreto tende a depender excessivamente de





soluções locais, gerando assimetrias e dificultando a proteção isonômica de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por tal razão, a edição de guias práticos, fluxos mínimos e modelos uniformes de alvará aparece como uma boa proposta de diretriz rumo ao saneamento de parte dessas divergências.

3.2. Padronização do conteúdo mínimo do alvará

Como relatado, a falta de padronização sobre o conteúdo mínimo do alvará judicial tende a produzir um quadro de assimetria entre varas e comarcas, com impacto direto na previsibilidade e, eventualmente, na proteção.

Em alguns casos, o documento vem com condicionantes detalhadas; em outros, a autorização é concedida com cláusulas genéricas, sem detalhar o que está sendo autorizado, por quanto tempo, com qual alcance e sob quais limites. Essa variação fragiliza a rastreabilidade e a verificação do cumprimento, porque nem sempre ficam definidos, de modo mínimo e comparável, elementos básicos como a identificação da criança ou adolescente e dos responsáveis, a tipologia da autorização, o prazo de validade, a abrangência da autorização e as salvaguardas necessárias. Como resultado, o alvará perde uniformidade como instrumento de proteção e passa a operar de forma desigual no território nacional.

Nesse contexto, o diagnóstico evidencia a importância de se estabelecer um núcleo mínimo ao documento, que reduza ambiguidades e torne a autorização mais clara e verificável. Entre os pontos que aparecem com maior recorrência como “lacunas” ou “variações críticas” estão: (i) a qualificação da criança ou adolescente e de seus responsáveis; (ii) a definição da tipologia da autorização (por exemplo, se vinculada ao trabalho encomendado por anunciante ou sem anunciante diretamente atrelado); (iii) a fixação de prazo e condições de renovação; (iv) a delimitação de abrangência, incluindo a realidade de circulação do conteúdo em diferentes plataformas; (v) a limitação do número de horas em que a criança ou o adolescente pode realizar o trabalho artístico, bem como as demais condições em que o trabalho será permitido; (vi) indicação específica de responsável legal encarregado(a) de acompanhamento da(s) atividade(s); (vii) a explicitação de salvaguardas, especialmente as escolares e as editoriais, para orientar limites de





exposição e reduzir riscos de conteúdos inadequados; e (viii) comunicação aos órgãos de fiscalização competentes, a exemplo do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou Assistência Social, entre outros, sempre que houver a existência de interesse econômico subjacente.

3.3. Repositório centralizado e consulta automatizada

O desafio diagnosticado em relação à checagem dos alvarás judiciais, nos moldes em que hoje são emitidos e tramitam, possui um problema estrutural de escala e fragmentação.

As autorizações são expedidas por múltiplos tribunais e varas, com formatos, redações e informações variáveis, o que dificulta para plataformas e demais agentes do ecossistema realizarem conferência manual, caso a caso, em volume compatível com a dinâmica das redes.

A ausência de um mecanismo de verificação também amplia a insegurança operacional, pois dificulta a confirmação de autenticidade, vigência e escopo do documento, favorecendo inconsistências, falhas humanas, atrasos de moderação e decisões divergentes sobre a manutenção de perfis e conteúdos.

Observa-se, ainda, um risco significativo associado à custódia direta de cópias desses documentos por particulares. Em geral, alvarás e peças correlatas trazem dados sensíveis do contexto familiar e da vida da criança ou adolescente, como informações sobre rotina, escolaridade e condições pessoais, o que eleva o potencial de violação de privacidade, incidentes de cibersegurança e exposição indevida de dados protegidos, inclusive com possível comprometimento do sigilo processual. Na prática, quanto maior o número de atores armazenando documentos completos, maior o risco de vazamento, uso indevido ou circulação de informações que deveriam permanecer restritas.

Nesse cenário, ganha centralidade a busca por uma solução tecnológica pública ou por um repositório centralizado que permita consulta automatizada e padronizada da regularidade da autorização, sem depender do tráfego de documentos completos.





A ausência de uma base consultável impede que se faça uma validação simples e rastreável dos elementos essenciais, como status de validade, escopo vinculado ao perfil/canal/ID/@, prazo de vigência e restrições editoriais fixadas, mantendo o processo preso a checagens artesanais e pouco seguras. Em termos diagnósticos, a inexistência dessa infraestrutura é um fator que simultaneamente reduz a efetividade da fiscalização, aumenta o custo de conformidade e eleva riscos de privacidade, justamente porque obriga o ecossistema a operar com documentos sensíveis dispersos, sem uma camada mínima de verificação técnica e interoperável.

Diante desse quadro, este relatório recomenda a criação de um repositório centralizado e interoperável dos alvarás judiciais relativos à atividade artística de crianças e adolescentes em ambiente digital, mantido por solução tecnológica pública, que permita consulta automatizada e padronizada por plataformas e demais agentes do ecossistema. A consulta deve retornar apenas as informações estritamente necessárias para a verificação de conformidade, como status de validade, escopo vinculado ao perfil ou canal, prazo de vigência e restrições editoriais aplicáveis, sem tráfego dos documentos completos nem exposição de dados sensíveis constantes dos autos.

3.4. Compatibilização com o segredo de justiça - Cibersegurança e proteção dos dados sensíveis

Um desafio operacional diagnosticado se revela na tentativa de compatibilizar o segredo de justiça, que frequentemente envolve pedidos de alvará, com as rotinas de compliance e moderação exigidas das plataformas digitais.

Na prática, para que uma plataforma consiga cumprir obrigações de suspensão, precisaria confirmar a existência e a validade da autorização judicial. Ocorre que, em muitos casos, os autos tramitam sob sigilo e contêm informações sensíveis sobre crianças e adolescentes, incluindo dados de identificação, contexto familiar, rotina escolar e documentos que não podem circular fora do processo.

Durante escutas técnicas, empresas como YouTube, Meta e TikTok expressaram preocupação com esse ponto: a necessidade de comprovar





regularidade sem, ao mesmo tempo, criar um repositório involuntário de documentos sigilosos.

Nesse contexto, o diagnóstico evidencia que o ecossistema carece de um meio padronizado e seguro para “provar” a validade do alvará sem expor seu conteúdo. É aqui que ganha relevância a discussão sobre uma infraestrutura de verificação que opere sob o princípio da minimização de dados, isto é, permitindo que terceiros confirmem apenas o estritamente necessário para fins de conformidade.

Em termos práticos, o que se observa é a inexistência de um mecanismo que retorne somente um status verificável e parâmetros essenciais, como validade, vigência, escopo vinculado a perfil/canal/ID e eventuais restrições editoriais, mantendo inacessíveis as peças sigilosas e os dados pessoais que não são indispensáveis para a checagem.

Diante desse quadro, este relatório recomenda que a infraestrutura de verificação dos alvarás, referida na subseção anterior, opere sob o princípio da minimização de dados, retornando às plataformas e demais agentes do ecossistema somente as informações estritamente necessárias à conformidade. A consulta deve indicar o status do alvará, seu prazo de vigência, o escopo vinculado ao perfil ou canal e as restrições editoriais fixadas pelo juízo, sem disponibilizar peças processuais, dados pessoais da criança ou do adolescente, informações sobre o contexto familiar ou quaisquer outros elementos cobertos pelo segredo de justiça.





4. RECOMENDAÇÕES - DIRETRIZES PARA ATIVIDADE ARTÍSTICA NO AMBIENTE DIGITAL

O papel estratégico deste Relatório foi evidenciar e organizar os desafios centrais de implementação da lei. Assim, o Comitê Consultivo busca fornecer subsídios para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e as autoridades administrativas na elaboração de resoluções, protocolos de conformidade e soluções automatizadas viáveis, sem afastar a exigência legal de proteção, e garantindo que ela saia do papel e se aplique à dinâmica do ambiente digital.

Esta seção consolida, em formato propositivo, as recomendações construídas ao longo do diagnóstico apresentado nas três seções anteriores. As propostas estão organizadas em três eixos: (i) pressupostos materiais de incidência do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026; (ii) procedimento, conteúdo e eficácia do alvará judicial; e (iii) medidas institucionais a serem desenvolvidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos órgãos da administração com competência sobre a matéria.

As recomendações aqui formuladas têm natureza consultiva e dirigem-se, conforme o caso, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aos juízos competentes para a emissão dos alvarás e aos demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes.





1. Recomendações sobre os pressupostos materiais de incidência do art. 34

1.1. Critérios para aferição da habitualidade. Recomenda-se que a caracterização da habitualidade exigida pelo art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 seja realizada a partir de critérios objetivos, aplicáveis de forma cumulativa ou isolada, organizados em cinco pilares: (i) número de seguidores; (ii) retorno econômico ou financeiro decorrente da atividade nas plataformas; (iii) tempo de exposição e produção de conteúdo; (iv) frequência de publicação; e (v) tempo de produção, estruturação ou roteirização. O retorno econômico não constitui requisito obrigatório para a configuração da relação de trabalho, sendo proposto apenas como elemento auxiliar para a análise da habitualidade.

1.2. Conteúdo orgânico e viralização espontânea. Recomenda-se que o conteúdo orgânico, inclusive em hipóteses de viralização espontânea, fique fora do escopo do art. 34, salvo quando configurar inserção da criança ou do adolescente em dinâmica organizada de exploração econômica ou de atuação artística continuada.

1.3. Aplicação extraterritorial. Recomenda-se que, nos casos de criança ou adolescente domiciliado no exterior e contratado para o exercício de atividade artística em ambiente digital direcionado ao público brasileiro, o foro competente para o pedido de alvará seja o do local da sede da sociedade empresária contratante, em consonância com a lógica do art. 11 do Marco Civil da Internet, conforme interpretação referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 51.





2. Recomendações sobre o procedimento, o conteúdo e a eficácia do alvará

2.1. Competência material. Recomenda-se que se reafirme a competência das Varas da Infância e da Juventude para a apreciação dos pedidos e a emissão do respectivo alvará, com prévia manifestação do Ministério Público, sem prejuízo da atuação concorrente das demais instâncias que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, em especial a Justiça do Trabalho e os órgãos de fiscalização do trabalho, na forma do art. 1º, § 1º, da Recomendação CNJ nº 139.

2.2. Foro competente. Recomenda-se que o pedido tramite no foro do domicílio dos pais ou do responsável legal, em consonância com o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.947.740/PR.

2.3. Prevenção do juízo. Recomenda-se que a vara da infância e da juventude que emita o primeiro alvará torne-se preventa para os pedidos futuros referentes à mesma criança ou adolescente, de modo a assegurar continuidade, coerência decisória e monitoramento das condições previamente fixadas.

2.4. Medida transitória. Recomenda-se que, nos primeiros meses após o início da vigência do prazo do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026, os fornecedores notifiquem ativamente os titulares ou responsáveis por perfis de crianças e adolescentes acerca da obrigatoriedade do alvará, e que seja admitida, de forma temporária e condicionada, a aceitação do comprovante de protocolo do requerimento de alvará judicial como evidência de regularização em curso.





2.5. Tipologia funcional do alvará. Recomenda-se a adoção de tipologia que diferencie ao menos duas modalidades de autorização: (i) alvará para publicidade encomendada por anunciante, vinculado a projeto específico, com escopo, prazos, entregáveis e remuneração delimitados; e (ii) alvará para produção continuada de conteúdo sem anunciante diretamente atrelado, voltado a perfis que monetizam independentemente de parcerias pagas e/ou contratos com empresas e anunciantes.

2.6. Validade e abrangência multiplataforma. Recomenda-se que as decisões judiciais voltadas ao cumprimento da exigência do art. 34 contemplem expressamente: (i) o prazo de validade da autorização, com previsão de revisão periódica compatível com a continuidade e a variabilidade da atividade autorizada; e (ii) a abrangência da autorização quanto às plataformas e aos veículos cobertos, indicando se vale para uma única rede, para um conjunto delimitado ou para todas as plataformas em que o conteúdo for veiculado. A definição concreta cabe ao juízo competente, mas a explicitação no alvará deve ser regra.

2.7. Cláusula financeira e fiscalização pós-alvará. Recomenda-se que os alvarás concedidos contemplem dois elementos: (i) cláusula financeira que determine a reserva de percentual da remuneração em instrumentos de proteção patrimonial, como conta poupança vinculada ou aplicações de baixo risco que protejam o poder de compra frente à inflação; e (ii) mecanismo de fiscalização pós-alvará, estruturado, conforme decisão do juízo, em uma de duas vias: acompanhamento ativo pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos, em especial o Ministério Público, ou ônus do requerente de comprovar periodicamente, nos autos, a destinação adequada dos valores auferidos, inclusive como condição para a renovação do alvará.





3. Recomendações sobre medidas institucionais

3.1. Uniformização normativa. Recomenda-se que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas competências de orientação e padronização, editem resoluções, guias práticos, fluxos mínimos e modelos uniformes destinados à concessão dos alvarás judiciais para o exercício do trabalho artístico de crianças e adolescentes em ambiente digital, com aproveitamento dos parâmetros já fixados na Recomendação CNMP nº 98.

3.2. Conteúdo mínimo do alvará. Recomenda-se que o modelo nacional padronizado de alvará contemple, no mínimo: (i) qualificação da criança ou adolescente e de seus responsáveis, com dados de identificação; (ii) sinalização de consentimento, com manifestação da vontade da criança ou adolescente; (iii) tipologia funcional da autorização, conforme item 2.5; (iv) prazos de validade e condições de renovação; (v) abrangência multiplataforma, conforme item 2.6; (vi) salvaguardas trabalhistas, com limitação do número de horas de atividade artística e demais condições em que o trabalho será permitido; (vii) salvaguardas escolares, com comprovação de matrícula e indicação de horário e frequência compatíveis com a rotina escolar; e (viii) salvaguardas editoriais, com proibição expressa de conteúdos violadores (art. 6º da Lei nº 15.211/2025), erotizados (art. 23 da Lei nº 15.211/2025) ou que exponham crianças e adolescentes a situações vexatórias ou degradantes (art. 35 do Decreto nº 12.880/2026), de publicidade de produtos proibidos para crianças e adolescentes (a exemplo do art. 15, § 1º, do Decreto nº 12.880/2026) e de publicidade direcionada a crianças (art. 2º da Resolução CONANDA nº 163/2014).





3.3. Repositório centralizado e consulta automatizada.

Recomenda-se a criação de repositório centralizado e interoperável dos alvarás judiciais relativos à atividade artística de crianças e adolescentes em ambiente digital, mantido por solução tecnológica pública, que permita consulta automatizada e padronizada por plataformas e demais agentes do ecossistema.

3.4. Minimização de dados na verificação. Recomenda-se que a infraestrutura de verificação dos alvarás opere sob o princípio da minimização de dados, retornando às plataformas e demais agentes apenas as informações estritamente necessárias à conformidade: status de validade, prazo de vigência, escopo vinculado ao perfil ou canal e restrições editoriais fixadas pelo juízo. A consulta não deve disponibilizar peças processuais, dados pessoais da criança ou do adolescente, informações sobre o contexto familiar ou quaisquer outros elementos cobertos pelo segredo de justiça. A definição dos parâmetros técnicos cabe ao Conselho Nacional de Justiça, em articulação com o Conselho Nacional do Ministério Público e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.





REFERÊNCIAS:

ABIDIN, Crystal. **Child Influencers: How Children Become Entangled with Social Media Fame**. Cambridge: Polity Press, 2026

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 15 de janeiro de 2026**. Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Malha Ferroviária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília, DF: CONANDA, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-publicidade-infantil.pdf>. Acesso em 15 maio 2026.





BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 139, de 12 de dezembro de 2022.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4875>. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 98, de 30 de maio de 2023.** Brasília, DF: CNMP, 2026. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9932>.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de Atuação do Ministério Público no Trabalho Infantil nas Plataformas Digitais.** Brasília, DF: CNMP, 2026. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/19432-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-no-trabalho-infantil-nas-plataformas-digitais>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **CBO: Classificação Brasileira de Ocupações.** Código 2534-10: Influenciador digital. Brasília, DF: MTE, [202-]. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM). **Crianças, adolescentes e telas:** guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília, DF: SECOM, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.947.740/PR (2020/0346436-0).** Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.326 Distrito Federal.** Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2026.

BOYD, Danah; ELLISON, Nicole B. *Social Network Sites: definition, history and scholarship.* **Journal of Computed-Mediated Communication**, v. 13, n. 01, p. 210-230, out./2007.





COMISSÃO EUROPEIA. Joint Research Centre. **Minors' health and social media: an interdisciplinary scientific perspective.** Autoria de Kathleen Beullens *et al.* Editado por S. Manolios *et al.* Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2025. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2760/3795891>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (Brasil). **Guia de publicidade por influenciadores.** São Paulo: CONAR, 2021. Disponível em: http://conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf. Acesso em: 23 dez. 2025.

DANTAS, Carolina. **Influenciadores mirins: as regras e os riscos para crianças e adolescentes que trabalham com redes sociais.** BBC News Brasil, [S. l.], 10 jul. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdxdn9j0rz9o>. Acesso em: 23 dez. 2025.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes.** Brasília, DF: TJDF. Disponível em: [Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios](#). Acesso em: 10 maio 2026.

ECDD. **A história da publicidade e propaganda.** [S. l.]: ECDD.blog, 2024. Disponível em: <https://ecdd.blog/guia-a-historia-da-publicidade-e-propaganda/>.

FRANÇA. **Loi n° 2020-1266, du 19 octobre 2020.** Visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Paris: Légifrance, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

FREIRE, A.; MEDON, F. **Proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital: criança ou adolescente que produz conteúdo em ambiente digital.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2025/12/protacao-criancas-adolescentes-freire.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2025.

GOOGLE. **Google AdSense – Central de Ajuda:** “Qual é a diferença entre o Google AdSense e as outras redes de anúncios?”. Disponível em:





<https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt>. Acesso em: 25 nov. 2025.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis**, Betim, v. 2, n. 1, p. 313–328, 2023. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/30>. Acesso em: 23 dez. 2025.

INSTITUTO ALANA. **O trabalho infantil artístico nas redes sociais**: como a legislação atual pode proteger crianças e adolescentes no ambiente digital? Elaboração de Thaís Rugolo e João Francisco de Aguiar. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br>. Acesso em: 23 dez. 2025.

KARHAWI, Issaaf. **De blogueira a influenciadora**: Etapas de profissionalização da blogosfera de moda brasileira. Porto Alegre: Sulina, 2020

LOPES, João Batista. Influenciadores digitais mirins: a exposição da criança e do adolescente e a responsabilidade civil pelos danos causados. *In*: LOPES, João Batista (org.). **Direito e tecnologia**: novos desafios. [S. l.]: Editora Dialética, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=n3dmEQAAQBAJ>. Acesso em: 23 dez. 2025.

META é condenada a pagar US\$ 375 milhões por exploração sexual infantil. **CNN Brasil**, São Paulo, 26 set. 2024. Tecnologia. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/meta-e-condenada-a-pagar-us-375-milhoes-por-exploracao-sexual-infantil/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Atividade de influenciador digital mirim é trabalho infantil artístico, diz MPT**. Brasília, DF: MPT, 08 out. 2025. Disponível em: <https://prt23.mpt.mp.br/2568-atividade-de-influenciador-digital-mirim-e-trabalho-infantil-artistico-diz-mpt>. Acesso em: 23 dez. 2025.

MPT firma acordo para Meta bloquear perfis de crianças influencers sem autorização judicial. **G1**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Acesso em: 5 maio 2026.

NIC.br. **NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR**. São Paulo: NIC.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.nic.br/>. Acesso em: 23 dez. 2025.





PRIMO, Alê; MATOS, Ludimila; MONTEIRO, Maria Clara. **Dimensões para o estudo dos influenciadores digitais**. Salvador: EDUFBA, 2021

REDES CORDIAIS. **Influenciadores e a desinformação**: [título específico do PDF]. São Paulo: Redes Cordiais, 2026. Disponível em: <https://redescordiais.org.br/rl-redes-cordiais-260407-influenciadores-1.pdf>.

SOUSA, Érica Cristina de Siqueira. **Influenciadores digitais mirins e o direito fundamental à proteção da imagem e de dados**: uma análise jurídica sobre a exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpi.br/handle/123456789/4119>. Acesso em: 23 dez. 2025.

UNICEF. **What you need to know about “sharenting”**. [S. l.]: UNICEF Parenting. Disponível em: <https://www.unicef.org/parenting/child-care/sharenting>. Acesso em: 15 maio 2026.

WU, Tim. **The Attention Merchants**: The Epic Scramble to Get Inside Our Heads. New York: Alfred A. Knopf, 2016.

